

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2023

(Da Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Requer sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, no sentido de esclarecer esta Casa quanto à repercussão do advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, na situação dos dependentes dos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) contemplados pela complementação de aposentadoria de que tratam as Leis nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e nº 10.478, de 28 de junho de 2002.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, no sentido de esclarecer esta Casa quanto à repercussão do advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, em especial das regras dos arts. 23 e 24, relativas ao cálculo do benefício de pensão por morte e acumulação de benefícios previdenciários, na situação dos dependentes pensionistas dos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) contemplados pela complementação de aposentadoria de que tratam as Leis nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e nº 10.478, de 28 de junho de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, garantiu “a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de



1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da [Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957](#), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias” (art. 1º).

O valor da referida complementação, devida pela União, é equivalente à “diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (art. 2º).

Em adição, o referido diploma prevê que a “complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei” (art. 5º).

A Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estendeu, a partir do 1º de abril de 2002, “aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991”.

Com o advento da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, houve significativa mudança na regra de cálculo do benefício de pensão por morte, sendo apurado por uma “cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado (...) ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento)” (art. 23, caput).

Além disso, por força do art. 24 da EC nº 103, de 2019, que traz restrições à acumulação de benefícios previdenciários, em particular pensões e aposentadorias, há possibilidade de se escolher o benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, com severa diminuição do seu valor, na forma prevista nos incisos do § 2º do referido artigo.



Há algum tempo, nosso gabinete parlamentar tem recebido inúmeros pedidos de ajuda e esclarecimento quanto a dúvidas e angustias enfrentadas por pensionistas dos citados ferroviários falecidos após a edição da EC nº 103, de 2019, que se queixam de sofrer significativas reduções na renda familiar com a aplicação de disposições da última reforma previdenciária em seus benefícios.

Diante disso, apresentamos o presente pedido de informações para que sejam esclarecidas as regras aplicáveis nessas hipóteses, diante da disposição legal que garante a complementação do valor das aposentadorias e pensões decorrentes de ferroviários contemplados pelas Leis nº 8.186, de 1991, e nº 10.478, de 2002.

Seguem os questionamentos:

- a)** Como têm sido aplicados os arts. 23 e 24 da EC nº 103, de 2019, no cálculo e na acumulação de pensões por morte instituídas por tais ferroviários a seus dependentes?
- b)** A complementação assegurada pelo art. 5º da Lei nº 8.186, de 1991, considera quais valores para garantir a diferença a que se refere o art. 2º do mesmo diploma?
- c)** Quantos benefícios de pensão por morte, cobertos por essa obrigação da União de complementação do valor, foram concedidos após 12 de novembro de 2019?
- d)** O valor da complementação de aposentadoria das Leis nº 8.186, de 1991, e nº 10.478, de 2002, tem sido integralmente repassado aos beneficiários pensionistas?
- e)** Como tem sido tratada a aplicação do art. 184, §§ 2º a 6º, da Portaria DIRBEN/INSS nº 992, de 28 de março de 2022, que “Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios”, na hipótese em questão?

Essas informações são essenciais para compreendermos melhor os eventuais problemas e injustiças cometidos contra esses



pensionistas, a fim de que outras providências possam ser adotadas por este Parlamento.

Ante o exposto, aguardamos as informações requeridas, que poderão subsidiar futuras iniciativas nesta legislatura.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-11773



* C D 2 3 3 1 1 3 6 8 6 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233113686200>